



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002249-58.2010.815.0331.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: CAGEPA Cia de Água e Esgoto da Paraíba.

ADVOGADO: Fernanda Alves Rabelo.

APELADO: Genilda Inácio da Silva Amâncio.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL AFASTADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. FALTA DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA A EXPANSÃO DO SERVIÇO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA QUE DETERMINA A SUA REGULARIZAÇÃO. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. **PROVIMENTO.**

“Não deve ser condenada a concessionária de serviço de abastecimento de água para que proceda ao fornecimento adequado, eficiente e contínuo, para fins de retomada do abastecimento de água na residência do autor, se a empresa comprovou o investimento e para a expansão do serviço de água (Art. 333, II, do CPC), sendo certo que o fornecimento não se dá, apenas, por meios de manobras na rede de abastecimento, mas também através de obras públicas que demandam obediência à Lei de Licitações e outras leis, inclusive, de cunho ambiental” (TJPB, Apelação nº 0002761-07.2011.815.0331, 3ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado).

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0002249-58.2010.815.0331, em que figuram como Apelante a CAGEPA Companhia de Água e Esgoto da Paraíba e Apelada Genilda Inácio da Silva Amâncio.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

A **CAGEPA Cia. de Água e Esgoto da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 166/169, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer contra ela intentada por **Francisca Nasário de Brito**, que rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de conexão e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, afastando o dano moral e condenando-a a retomar o abastecimento regular de água à residência da Promovente no prazo de noventa dias.

Em suas razões, f. 172/184, alegou que a interrupção no fornecimento de água decorreu da omissão do Município de Santa Rita na fiscalização do ordenamento ocupacional do solo urbano e que o Poder Judiciário, ao determinar o restabelecimento regular de água, interferiu nos atos de gestão da administração pública, pugnando pela reforma da Sentença para que seja afastada sua condenação a retomar o abastecimento regular de água à residência da Autora.

Intimada, f. 216, a Apelada não contrarrazoou, Certidão de f. 217.

A Procuradoria, f. 222/223, não opinou sobre o mérito.

É o Relatório.

É dominante o entendimento nesta Corte¹ de que, embora esteja configurada

¹ Não deve ser condenada a concessionária de serviço de abastecimento de água para que proceda ao fornecimento adequado, eficiente e contínuo, para fins de retomada do abastecimento de água na residência do autor, se a empresa comprovou o investimento e para a expansão do serviço de água (Art. 333, II, do CPC), sendo certo que o fornecimento não se dá, apenas, por meios de manobras na rede de abastecimento, mas também através de obras públicas que demandam obediência à Lei de Licitações e outras leis, inclusive, de cunho ambiental (TJPB, Apelação nº 0002761-07.2011.815.0331, 3ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE ÁGUA REITERADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO PARA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE ESTIAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO APELO. Vislumbrando-se, no caso concreto, que a intermitência no abastecimento de água não se deu por culpa exclusiva da concessionária, a qual implementou medidas para solução do problema, resta incabível a fixação de prazo certo para regularização da prestação do serviço. A falta contínua de água qualifica-se como incômodo ou dissabor natural da rotina diária, que não implica abalo moral passível de indenização (TJPB, AC 0001492-30.2011.815.0331, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 10/12/2013, Pág. 13).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. PERÍODO DE ESTIAGEM. CONSEQUÊNCIAS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.028445-0/002. A estiagem consistiu fato inevitável, apto e suficiente ao rompimento do nexos causal in casu, uma vez que a concessionária só tem o dever de manter com eficiência o fornecimento de água em condições abrigadas pela normalidade. (ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Dr. Wolfram da Cunha Ramos – Juiz Convocado para substituir Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Publicado no DJ do dia 07/01/13).

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAGEPA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTERMITENTE. DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR FATOS ALHEIOS À VONTADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Apesar do reconhecimento da Cagepa de que vem prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água de Santa Rita. (TJPB, AC 200.2011.012567-7/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra

a descontinuada prestação de serviço de abastecimento de água na região do Município de Santa Rita, local em que reside a Apelada, a mencionada interrupção ocorreu em decorrência de baixos índices pluviométricos na região, do crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água de Santa Rita.

Restou demonstrado no caderno processual, f. 51/88, que a Apelante celebrou contratos com o objetivo de resolver o problema de abastecimento de água na referida localidade, pelo que é ineficaz e deve ser reformada a sua condenação a retomar o regular fornecimento de água à Recorrida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a Recorrida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, observado o teor do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Filho, DJPB 05/12/2012, Pág. 6)

DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. LESÃO DE ORDEM IMATERIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Muito embora deva a promovida, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema, estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio aprimoramento. A deficiência do serviço de água, em que pese seja passível de crítica, não enseja, por si só, situação apta a ensejar indenização por danos morais, visto que é imperiosa a delimitação de situação fática que permita ao julgador visualizar uma grave lesão de ordem imaterial experimentada pelo consumidor. (TJPB, AC 200.2011.012888-7/001, Rel. Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura, DJPB 10/01/2012, p. 24).